
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO HERTER

Formado pelos seguintes empresários:

HERTER CEREAIS LTDA – CNPJ 04.830.828/0001-28

MULTI TRANSPORTES - TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA – CNPJ 03.133.736/0001-26

PEDRO LUIZ HERTER AGROPECUARIA EPP – CNPJ 90.083.270/0001-04

FABIO PINTO HERTER AGROPECUÁRIA ME – CNPJ 21.748.118/0001-72

MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA ME – CNPJ 21.748.170/0001-29

MARIA ODILA ABREU TERRA PINTO AGROPECUÁRIA ME – CNPJ 21.748.294/0001-04

Tupanciretã, 28 de maio de 2015.

HERTER CEREAIS LTDA– Em Recuperação Judicial, Sociedade Limitada Empresária, inscrita no CNPJ sob o n.04.830.828/0001-28, com sede na Estrada RS-392 – Estrada para Jaguari, Km 2 Distrito 2 na cidade de Tupanciretã (RS);

MULTI TRANSPORTES TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA– Em Recuperação Judicial, Sociedade Limitada Empresária, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.133.736/0001-26, com sede Estrada Tupanciretã a São Bernardo, Km 1, na cidade de Tupanciretã (RS).

PEDRO LUIZ HERTER AGROPECUÁRIA EPP– Em Recuperação Judicial, Empresário Rural, inscrito no CNPJ sob o nº. 90.083.270/0001-04, com sede Estrada Tupanciretã – Jari Km 19, na cidade de Tupanciretã (RS);

FABIO PINTO HERTER AGROPECUÁRIA ME– Em Recuperação Judicial, Empresário Rural, inscrito no CNPJ sob o nº. 21.748.118/0001-72, com sede na Estrada Tupanciretã – Santiago – Km 1, na cidade de Tupanciretã (RS);

MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA ME– Em Recuperação Judicial, Empresária Rural, inscrito no CNPJ sob o nº. 21.748.170/0001-29, com sede na Estrada Tupanciretã – Santiago Km 18, cidade de Tupanciretã (RS);

MARIA ODILA ABREU TERRA PINTO AGROPECUÁRIA ME– Em Recuperação Judicial, Empresária Rural, inscrito no CNPJ sob o nº. 21.748.294/0001-04, com sede na Estrada Espinilho Grande – Km 6 na cidade de Tupanciretã (RS);

Doravante denominadas “Grupo Herter” e/ou simplesmente “Herter”, “Recuperanda”, apresentam o **Plano de Recuperação Judicial** nos termos a seguir.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando que o Grupo Herter vem passando por situação de crise econômico-financeira que comprometeu o cumprimento de obrigações assumidas .

Considerando que em 17 de março de 2015, o Grupo Herter ajuizou, perante Juízo, pedido de Recuperação Judicial, cujo processo foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial de 30 de março de 2015.

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos contido no art. 53 da Lei 11.105, de 2005, uma vez que (i) é demonstrada a viabilidade econômica do Grupo Herter; (ii) são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios da recuperação a serem empregados; e (iii) é acompanhado de laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas.

Considerando que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Herter busca reestruturar suas operações, de modo a permitir (a) a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; (b) preservar o exercício da sua atividade empresarial rural, agroindustrial e comercial; e (c) o pagamento dos seus credores nos termos e condições apresentados.

O grupo Herter submete o seu Plano de Recuperação Judicial à apreciação dos credores e à homologação judicial nos termos a seguir expostos.

2. INTRODUÇÃO E OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 Histórico do Grupo Herter

2.1.1 O Grupo Herter compreende um grupo econômico que atua no ramo de exploração da atividade rural nas atividades de pecuária e agricultura, no ramo de beneficiamento e comercialização de cereais e insumos, no ramo industrial de produção da ração, no ramo de transporte de cargas de grãos e locação de imóveis próprios. O início de suas atividades de exploração da atividade pecuária e agrícola foi em 1975, em 1986 com criação da Multirural (nome fantasia da Herter Cereais Ltda) deu início as atividades comerciais. Em cada ramo e atuação de suas atividades o Grupo Herter tem posição de destaque no cenário econômico na região que está instalado.

2.1.2. Na data do ajuizamento da sua recuperação judicial, o Grupo Herter, possuía 06 (seis) unidades produtivas do ramo de atividade rural e comercial e 03 (três) filiais de recebimento e armazenagem de grãos.

2.1.3. Na atividade rural de exploração pecuária de manejo e genética animal, na pessoa do Sr. Pedro Luiz Herter, idealizador e fundador do Grupo Herter, destaque para as raças bovinas de PARDO SUÍÇO e ABERDEEN ANGUS. Nas raças de equinos destacam-se, nas raças CRIOLA e QUARTO DE MILHA e ainda destaque para as raças de ovinos KARAKUL e TEXEL. Ainda deve ser evidenciada a importância de Pedro Luiz Herter na comunidade de Tupanciretã e região, visto a disponibilidade e colaboração com entidades de classe da região e seu destaque nas entidades de classe do Estado (FARSUL, ACERGS, FEDERACITE). A atividade rural de 2013/2014 comercializou mais de 200.000 sacas de grãos, além de animais, bovinos, ovinos e equinos. A atividade rural do Grupo Herter obteve na safra 2013/2014 uma receita líquida superior a R\$ 16.000.000,00 e emprega anualmente em média 60 funcionários que denota a sua importância econômica na região de atuação.

2.1.4 Na atividade de beneficiamento e comercialização de grãos o Grupo Herter obteve destaque na região na armazenagem e distribuição de cereais, sendo por 4 (quatro) vezes sede do evento da Abertura Estadual da Colheita Soja, eventos que contaram com a presença do Governador do Estado e autoridades de governo Federal, Estadual e Municipal. Na atividade de beneficiamento o Grupo Herter movimentou em 2013 mais de 600.000 sacas de grãos, contando em média com mais de 135 colaboradores distribuídos na estrutura da matriz e de 10 (dez) filiais. A receita líquida dessa atividade em 2013 R\$ 140.000.000,00.

2.2 Objetivos e Cenários da Recuperação Judicial

2.2.1 O Plano de Recuperação Judicial, ora apresentado, tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei nº. 11.101, de 2005, a superação da crise econômico-financeira do Grupo Herter, permitindo que viabilize a continuidade das suas atividades rurais e comerciais. Dessa forma, o Grupo Herter poderá continuar exercendo sua função social, mantendo a sua condição de entidade geradora de bens, recursos, empregos diretos e indiretos e tributos. O presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo as fontes de recursos e o cronograma dos pagamentos.

2.2.2 O objetivo do Plano de Recuperação Judicial poderá ser, também, atingido, sem prejuízo de eventuais outras, por meio das seguintes medidas previstas no art. 50 da Lei nº. 11.101, de 2005:

a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, prevendo a remissão parcial de dívidas (“deságio”), parcelamento do saldo e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes e subclasses do Plano.

- b) reorganização societária que poderá ser realizada no decorrer do seu processo de recuperação, inclusive com a transformação das atuais empresas em sociedades anônimas, individualmente ou em conjunto e reorganiza-las através de cisões, fusões ou incorporações entre sociedades integrantes ou não do Grupo, sempre com o objetivo devidamente justificado de otimizar as suas operações e incrementar os seus resultados, contribuindo assim para a viabilidade do cumprimento das obrigações constantes deste Plano.
- c) alteração do controle societário que poderá também ser utilizado como forma de potencializar os seus resultados e viabilizar o aporte de recursos por parte de investidores, os atuais integrantes do GRUPO HERTER poderão alienar, parcial ou integralmente, a sua participação societária em quaisquer das sociedades integrantes do Grupo, inclusive para pessoas e empresas hoje alheias ao grupo.
- d) arrendamento de estabelecimento que compreende as unidades de armazenagem de grãos para terceiros, até a alienação dos ativos;
- e) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- f) constituição de sociedade de credores;
- g) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se, inclusive, aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- h) venda parcial de bens, podendo o Grupo Herter alienar ativos a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério das recuperandas e, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos das recuperandas especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na Lei nº 11.101, de 2005. Ainda, ao exclusivo critério das recuperandas na impossibilidade de alienação de bens no prazo estipulado no Plano de Recuperação Judicial para liquidação de credores, a possibilidade de formação de “condomínio de credores”, produtores rurais e/ou fornecedores” com a finalidade de receber seus créditos, dentro deste plano mediante a entrega de bens, no mínimo pelos respectivos valores de avaliação, apresentadas no plano.

Parágrafo único: Fica estipulado desde já que o preço mínimo para a venda dos imóveis é o estipulado no Laudo de Avaliação de Bens, e essa venda ocorrerá na modalidade extrajudicial. A critério das recuperandas, com anuência do administrador judicial, vendas de bens extrajudiciais poderão ser concretizadas por valores inferiores aos estipulados nos referidos laudos de avaliação considerando, para tanto, a redução do prazo para pagamento.

2.2.3 A partir de todos os itens prioritários demonstrados alguns cenários vem sendo explorados pelo Grupo Herter desde antes do pedido de recuperação judicial, tais como a geração de receita oriunda da atividade rural explorada pelos empresários rurais destinada para liquidação das obrigações contraídas por todo o Grupo Herter, como forma de viabilizar o cumprimento das obrigações da empresa junto aos seus credores:

2.2.4 O Grupo Herter submete o Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do art. 56 da Lei nº. 11.101, de 2005, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTO

3.1 Considerações gerais sobre o Plano

3.1.1. Reestruturação de créditos. O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que serão pagos pelo Grupo Herter nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

3.1.2. Créditos Ilíquidos. Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

3.1.3. Alocação dos Valores. Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Plano, inclusive os valores e os prazos, foram levados em consideração (i) os valores dos Créditos constantes da Lista de Credores divulgada no Edital de Credores e (ii) a capacidade de geração de caixa das recuperandas. Dessa forma, a alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, ou qualquer outra discrepância entre os Anexos deste Plano e o quadro-geral de credores homologado pelo Juízo da Recuperação, poderá alterar o fluxo de pagamentos previstos neste Plano, mas não o valor total a ser distribuído entre os Credores.

3.1.4. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por determinação do Administrador Judicial, na fase de verificação administrativa de créditos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais créditos no quadro geral de credores. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar o Grupo Herter, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

3.1.5. Dívidas avalizadas por terceiros. As dívidas avalizadas por terceiros serão incluídas no presente Plano e terão tratamento igual aquelas constantes no Plano.

3.1.6. Dos créditos junto aos credores. Os créditos sujeitos ao Plano foram atualizados até o último dia do mês anterior ao ajuizamento da ação, utilizando-se os seguintes critérios: a) aqueles créditos que possuíam contratos com previsão de atualizações tomaram por base esses contratos; b) os créditos baseados em valores de produtos tomaram como base o preço do produto; c) os demais créditos foram atualizados pelo índice IGP-M/FGV. A partir do valor atualizado dos créditos serão aplicadas as regras de pagamento do Plano.

3.1.7. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, estão discriminados por classe de credores, sempre levando em consideração a data da homologação judicial do Plano.

3.1.8. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial. O Grupo Herter poderá ainda efetuar pagamento por meio de Cheque Nominal para aqueles credores que não possuem conta bancária. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento. O Grupo Herter poderá contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores.

3.1.9. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos por classes de credores. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

Observação: As RECUPERANDAS poderão quitar os créditos, especialmente produtores e fornecedores, com a cessão de seus créditos em conta-corrente perante os produtores, aplicando os deságios previstos nos planos e realizando as referidas cessões aos credores interessados em participar do processo de “cobrança de seus haveres”.

3.1.10. Antecipação de pagamentos. A critério das recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o cumprimento regular do plano na sua formatação original. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livres e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pelo Grupo Herter (Leilão Reverso). O processo de Leilão Reverso será conduzido por profissionais habilitados para realizar o mesmo, sempre sob a supervisão do Administrador Judicial.

3.1.11. Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 540 (quinhentos e quarenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

3.1.12. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

3.1.13. Compensação. O Grupo Herter poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas da do Grupo Herter, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

3.1.14. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão na quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra ao Grupo Herter, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

3.1.15. Dos encargos financeiros. Os encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor dos credores serão os juros estipulados pelo plano. Esses serão calculados conforme estipulado pelo Plano e ficarão suspensos até a última parcela de liquidação dos créditos. Não haverá incidência de correção monetária sobre os créditos.

3.1.16. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o artigo 50, §2º da Lei de Falências. Exceto em caso de disposição específica neste Plano, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800, opção 5, cotações para a contabilidade, moeda 220, mercado livre, 2 (dois) Dias Úteis anteriores à data em que a conversão de moeda é necessária, nos termos deste Plano.

3.1.17. Obtenção de recursos novos. O grupo Herter poderá buscar a obtenção de novos financiamentos, nos termos dos artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências. Para garantia da captação de novos recursos, a Herter poderá, inclusive, onerar bens de seu ativo permanente e/ou circulante, desde que respeitados os limites decorrentes da Recuperação Judicial e da Lei de Falências.

3.1.17.1. Extraconcursalidade dos recursos novos. Os Recursos novos sempre serão considerados extraconcursais, inclusive em caso de superveniência de falência das Recuperandas, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, devendo ser pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observados os limites legais e os termos e condições deste Plano.

3.1.17.2 Meios de obtenção de Recursos Novos. Os recursos novos poderão ser obtidos mediante: (i) celebração de contrato de mútuo, inclusive com partes relacionadas, ou qualquer outra modalidade que atenda os interesses do grupo Herter, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano; (ii) celebração de contratos de arrendamento ou parceria na utilização de seus Ativos, ou qualquer outra modalidade que atenda os interesses do grupo Herter, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano; e/ou (iii) ingresso de pessoa física ou jurídica, com capacidade técnica e/ou financeira para ser acionista das empresas com vista a continuidade de suas atuais atividades.

3.1.18. Créditos Extraconcursais. Para fins de esclarecimento, o grupo Herter declara e reconhece que os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos ao presente Plano, de forma que sua aprovação pela Assembleia de Credores não implica na imediata reestruturação dos Créditos Extraconcursais nos termos e condições aqui descritos. No entanto, expressamente estende as condições propostas aos Credores Quirografários para os Credores Extraconcursais que queiram aderir a este Plano, estando ciente, no entanto, que tais termos e condições somente serão aplicáveis na medida em que haja adesão expressa e voluntária por parte do Credor Extraconcursal a este Plano. Referida adesão deverá ocorrer por escrito, em caráter irrevogável e irrevogável, mediante notificação ao grupo Herter encaminhada no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contadas da Aprovação do Plano.

3.1.19. Da cessão de crédito. As recuperandas ficam autorizadas a quitar os créditos junto aos credores, especialmente produtores e fornecedores com a cessão de seus créditos próprios em conta-corrente perante os produtores, aplicando os deságios previstos nos planos e realizando as referidas cessões aos credores interessados em participar do processo de “cobrança de seus haveres”.

3.1.20. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, este plano prevalecerá.

3.1.21. Créditos tributários. O passivo tributário do Grupo Herter está registrado na escrituração contábil da empresa e que, aqueles débitos exigíveis, será objeto de parcelamento especial.

3.1.22. Dos casos de força maior. Devido a parte do fluxo de caixa das recuperandas, utilizadas para cumprimento das obrigações do Plano, estar baseada em renda advinda da atividade rural, fica estabelecido que em caso de frustração de safras reconhecida pelos órgãos competentes ficando comprovada a incapacidade de pagamentos para aquele período, os compromissos relativos aquele ano agrícola ficarão postergados para o final do plano.

3.2 Dos credores

3.2.1. Serão considerados como credores para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que se encontram relacionadas na lista de credores, refletindo as alterações apuradas pelo Administrador Judicial em razão das divergências e habilitações de crédito apresentadas e ajustes necessários em razão de compensações realizadas. Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma desse Plano, os credores, cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente ou por decisão arbitral, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente a impetração da Recuperação Judicial.

3.2.2. A alteração da classificação, ou dos valores dos créditos, não modificará o resultado da deliberação da AGC (Art. 39, § 2º, Lei nº 11.101/2005), tampouco as condições e critérios de pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

3.2.3. O valor total a ser pago aos Credores nos termos do Plano não será majorado ou reduzido (até o pagamento dos devidos) e será entre eles compartilhado se, em decorrência de decisão judicial posterior a data da aprovação do Plano, a Lista de Credores vier a sofrer acréscimos ou decréscimos.

3.2.4. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que: (i) a cessão seja comunicada ao Administrador Judicial da recuperação; e (ii) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento da cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito as suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

3.2.5. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detém alienação ou cessão fiduciária e ACC, de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, poderão optar por serem pagos na forma explicitada neste plano, nas condições conforme o item dos Credores Quirografários Instituições Financeiras.

3.2.6. Para efeito do presente Plano, os credores que detenham direito a voto em assembleia estão divididos, de acordo com os critérios constantes no Art. 41 da Lei nº 11.101 de 2015, nas seguintes classes:

a) Credores trabalhistas: créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, que serão pagos na forma do Art. 54 da Lei nº 11.101 de 2015, vigentes na data de apresentação do Plano, ou em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ressalvando que qualquer valor relativo ao crédito trabalhista será respeitado o previsto na legislação. Os pagamento aos credores trabalhistas obedecerão as especificações do quadro abaixo:

Créditos Trabalhistas
Deságio 0%
Prazo Até 01 ano

Na hipótese de serem reconhecidos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo entre as partes, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos em uma parcela única devida (i) no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após a Homologação Judicial do Plano juntamente com os Créditos Trabalhistas já constantes da Lista de Credores, se o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão do Crédito Trabalhista na Lista de Credores ocorrer em até 5 (cinco) Dias Úteis anteriores à Homologação Judicial do Plano, ou (ii) no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao recebimento, pelo Grupo Herter, de comunicação, enviada pelo Credor Trabalhista detentor do Crédito Trabalhista reconhecido, com a documentação necessária para demonstrar o trânsito em julgado da decisão judicial ou acordo que reconhecer o Crédito Trabalhista, em qualquer outro caso.

b) Créditos garantia real: Os credores com garantia real que são os que se enquadram na classe prevista no inciso II do Art. 41 da Lei nº 11.101 de 2005. Os adquirentes-compradores dos bens das recuperandas em garantia real-Instituições financeiras e empresas terão as mesmas condições (prazo e encargos financeiros) deste plano-classe. A previsão de pagamento dos créditos com garantia real serão divididos em três tipos de créditos: i) Credores Garantia Real Instituições Financeira que são representados por créditos junto à Instituições Financeiras; ii) Credores Garantia Real Fornecedores que são representados por Fornecedores de Insumos e Serviços; iii) Credores Garantia Real Sócios que são representados por créditos oriundos de subrogação de obrigações junto ao Grupo Herter.

b.1) Credores garantia real instituições financeiras. Os credores com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do Art. 41 da Lei nº 11.101 de 2005 serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 40%; (ii) prazo de pagamento de até 25 (vinte e cinco) anos após a homologação do Plano; (iii) carência de 05 (cinco) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo a 4% ao ano; (v) periodicidade da amortização anual entre os meses de maio e junho de cada ano.

Quadro resumo:

Credores com Garantia Real
Deságio 40%
Prazo 25 anos
Atualização 4% a.a
Carência 05 anos
Periodicidade de amortização Anual

b.2) Credores garantia real fornecedores. Os credores com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do Art. 41 da Lei nº 11.101 de 2005 serão pagos da seguinte forma:

(i) deságio de 40%; (ii) prazo de pagamento de até 25 (vinte e cinco) anos após a homologação do Plano; (iii) carência de 05 (cinco) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo a 4% ao ano; (v) periodicidade da amortização anual entre os meses de maio e junho de cada ano.

Quadro resumo:

Credores com Garantia Real
Deságio 40%
Prazo 25 anos
Atualização 4% a.a
Carência 05 anos
Periodicidade de amortização Anual

b.3) Credores garantia real sócios. Os credores com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do Art. 41 da Lei nº 11.101 de 2005 serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 40%; (ii) prazo de pagamento de até 25 (vinte e cinco) anos após a homologação do Plano; (iii) carência de 05 (cinco) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo a 4% ao ano; (v) periodicidade da amortização anual entre os meses de maio e junho de cada ano.

Quadro resumo:

Credores com Garantia Real
Deságio 40%
Prazo 25 anos
Atualização 4% a.a
Carência 05 anos
Periodicidade de amortização Anual

c) Credores Quirografários. Os credores quirografários que se enquadram na classe prevista no inciso III do Art. 41 da Lei nº 11.101 de 2005 serão divididos em quatro tipos de créditos: i) Credores Quirografários Produtores que são representados por Produtores Rurais; ii) Credores Quirografários Fornecedores que são representados por Fornecedores de Insumos e Serviços; iii) Credores Quirografários Instituições Financeiras que são representados por crédito junto as Instituições Financeiras; iv) Credores Quirografários Sócios que são representados por créditos juntos aos sócios do Grupo Herter.

c.1). Credores Quirografários Produtores. Os créditos quirografários de produtores serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 30%; (ii) o crédito total com o deságio será em 15 parcelas anuais, a partir o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano ; (iii) a primeira parcela será dividida em parcelas iguais no três primeiros anos; (iv) a segunda parcela será paga no quarto ano, e as demais na sequencia a cada ano; (v) atualização do saldo a 4% ao ano; (vi) periodicidade da amortização anual entre os meses de maio e junho de cada ano.

Quadro resumo:

Créditos Quirografários Produtores
Deságio 30%
Atualização 4% a.a.
Carência sem carência
Periodicidade de amortização anual

c.2). Credores Quirografários Fornecedores. Os créditos quirografários fornecedores serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 50%; (ii) prazo de pagamento de até 20 (vinte) anos após a homologação do Plano; (iii) carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo a 4% ao ano; (v) periodicidade da amortização anual entre os meses de maio e junho de cada ano.

Quadro resumo:

Créditos Quirografários Fornecedores
Deságio 50%
Prazo Até 20 anos
Atualização 4% a.a
Carência 02 anos
Periodicidade de amortização anual

c.3). Credores Quirografários Instituições Financeiras. Os créditos quirografários a instituições financeiras serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 50%; (ii) prazo de pagamento de até 20 (vinte) anos após a homologação do Plano; (iii) carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo a 4% ao ano; (v) periodicidade da amortização anual entre os meses de maio e junho de cada ano.

Quadro resumo:

Créditos Quirografários Instituições Financeiras
Deságio 50 %
Prazo Até 20 anos
Atualização 4% a.a
Carência 02 anos
Periodicidade de amortização anual

c.4). Credores Quirografários Créditos dos Sócios. Os créditos quirografários a sócios serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 50%; (ii) prazo de pagamento de até 20 (vinte) anos após a homologação do Plano; (iii) carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo a 4% ao ano; (v) periodicidade da amortização anual entre os meses de maio e junho de cada ano.

Quadro resumo:

Créditos Quirografários Sócios
Deságio 50%
Prazo Até 20 anos
Atualização 4% a.a
Carência 02 anos
Periodicidade de amortização anual

d) Credores das Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP). Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da Lei nº 11.101 de 2005 serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de **30%**; (ii) prazo de pagamento de até 01 (um) ano após a homologação do Plano; (iii) sem carência de 01 (um) ano para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo a 4% ao ano; (v) periodicidade da amortização anual entre os meses de maio e junho do ano subsequente a aprovação do plano.

Quadro resumo:

Créditos Quirografários EPP/ME
Deságio 30%
Prazo Até 01 ano
Atualização 4% a.a
Carência sem carência
Periodicidade de amortização anual

4. EFEITOS DO PLANO.

4.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam o Grupo Herter e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

4.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra o Grupo Herter, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo Herter, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens do Grupo Herter, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo Herter, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo Herter, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos

sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Herter, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrações existentes serão liberadas.

4.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

4.4. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial. Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias antes da Assembleia Geral de Credor.

4.5. Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo Grupo Herter a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando ao Grupo Herter e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Grupo Herter e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

4.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

4.7. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

4.8. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

4.9. Novação. A inexistência de recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do Plano acarretará a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais detidos por Credores

Extraconcursais que tenham expressamente aderido ao presente Plano, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Mediante a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

4.10. Quitação. Exceto na hipótese de Resolução do Plano, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a HERTER e seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado de todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a HERTER, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, Acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. As diversas medidas de recuperação explicitadas acima deverão viabilizar economicamente o Grupo Herter.

5.2. O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga o Grupo Herter e todos os seus credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

5.3. Todos os atos mencionados no Plano, que, para a sua viabilidade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.

5.4. Os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra as recuperandas, avalistas, fiadores ou coobrigados, após a homologação do Plano e até o seu final cumprimento. Todas as ações e execuções judiciais em curso com as sociedades em Recuperação e contra avalistas, fiadores ou coobrigados, relativos a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão suspensas e, oportunamente, extintas.

5.5. Todas as garantias prestadas pelas Recuperandas a satisfação das dívidas, permanecerão validas e eficazes, ressalvadas as hipóteses de substituição do bem objeto da garantia (Art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101 de 2005), necessária ao cumprimento de obrigações essenciais as atividades das Recuperandas. A homologação do Plano acarretará a automática liberação de todas as garantias pessoais, inclusive avais e fianças, que tenham sido prestadas por administradores ou quotistas e terceiros garantidores, aos Credores para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pelas Recuperandas até o ajuizamento do pedido de recuperação.

5.6. Após o pagamento de todos os credores nos termos, formas e valores previstos no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com consequente liberação de todas e quaisquer garantias remanescentes. Os Credores dão ao Grupo Herter, aos sócios, acionistas, administradores e funcionários a mais ampla, geral e revogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quais quer credito anteriores ao pedido do plano de recuperação judicial.

5.7. Considerando que este plano de Recuperação disciplina o pagamento de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Herter, a sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, com posterior concessão da Recuperação Judicial, implicará anuência dos credores ao cancelamento dos protestos de títulos submetidos aos efeitos do processo e a

exclusão dos cadastros de inadimplentes dos nomes das Recuperandas, avalistas, fiadores e coobrigados.

5.8. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação de pagamento prevista no Plano deverá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores para a apreciação das alternativas que atendam aos interesses dos Credores. Nessa hipótese, não será decretada a falência antes da deliberação da Assembleia Geral de Credores.

5.9 A modificação de qualquer cláusula desse Plano, após a homologação judicial, dependerá de convocação de deliberação da Assembleia Geral de Credores, e expressa concordância do Grupo Herter.

6. LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

6.1 Anexos. O laudo de econômico financeiro e de avaliação de bens, seguem anexo, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do art. 53 da Lei nº 11.101, de 2005.

6.2 Teste de razoabilidade do Plano. Os laudos acima referidos demonstram inequivocadamente que o plano além de viável, é também a melhor alternativa para todos os envolvidos diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam no caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de Tupanciretã (RS).

HERTER CEREAIS LTDA – CNPJ 04.830.828/0001-28
Pedro Luiz Herter CPF: 093.071.090-87
Sócio Administrador

HERTER CEREAIS LTDA – CNPJ 04.830.828/0001-28
Margareth Maria Pinto Herter CPF: 777.649.270-15
Sócia Administradora

HERTER CEREAIS LTDA – CNPJ 04.830.828/0001-28
Fábio Pinto Herter CPF 777.649.190-04
Sócio

MULTI TRANSPORTES - TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
CNPJ 03.133.736/0001-36
Pedro Luiz Herter CPF: 093.071.090-87
Sócio Administrador

MULTI TRANSPORTES - TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
CNPJ 03.133.736/0001-36
Fábio Pinto Herter CPF 777.649.190-04
Sócio Administrador

PEDRO LUIZ HERTER AGROPECUARIA EPP – CNPJ 90.083.270/0001-04
Pedro Luiz Herter CPF: 093.071.090-87
Empresário Rural

FABIO PINTO HERTER AGROPECUÁRIA ME – CNPJ 21.748.118/0001-72
Fabio Pinto Herter CPF 777.649.190-04
Empresário Rural

MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA ME
CNPJ 21.748.170/0001-29
Margareth Maria Pinto Herter CPF: 777.649.270-15
Empresária Rural

MARIA ODILA ABREU TERRA PINTO AGROPECUÁRIA ME
CNPJ 21.748.294/0001-04
Maria Odila Abreu Terra Pinto CPF 729.554.730-73
Empresária Rural

ANEXO 01

LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

ANEXO 02

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS